



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º Nas hipóteses em que a dívida renegociada decorrer predominantemente de despesas essenciais à subsistência familiar, inclusive alimentação, energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, saúde, educação ou aquisição de insumos produtivos de trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, agricultores familiares e pequenos produtores rurais, serão asseguradas condições diferenciadas de renegociação, observado o regulamento, inclusive:

I – taxa de juros reduzida, limitada a 0,99% ao mês;

II – ampliação do prazo máximo de amortização para até 72 meses;

III – carência mínima de até 90 dias para pagamento da primeira parcela;

IV – – remissão integral ou parcial de juros, multas e encargos moratórios; e

V – elevação do limite da nova operação de crédito para até R\$ 25.000,00 por beneficiário e por instituição financeira.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao instituir o Novo Desenrola Brasil, reconhece expressamente a possibilidade de flexibilização da proteção



do mínimo existencial para permitir a renegociação das dívidas das famílias brasileiras.

Entretanto, a relativização dessa proteção, juridicamente questionável, exigiria contrapartidas materiais robustas em favor dos consumidores hipervulneráveis e das famílias em situação de superendividamento decorrente de despesas essenciais de subsistência.

Em grande parte do País, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, milhões de brasileiros utilizam o crédito não para consumo supérfluo, mas para aquisição de alimentos, pagamento de energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, manutenção de pequenas atividades produtivas e outras despesas indispensáveis à própria sobrevivência familiar.

O alto custo logístico, as desigualdades estruturais regionais e os eventos climáticos extremos agravam ainda mais a vulnerabilidade econômica dessas famílias, particularmente na Amazônia Legal.

A presente emenda busca conferir efetividade social ao programa mediante a criação de condições realmente diferenciadas para dívidas vinculadas ao mínimo existencial, reduzindo juros, ampliando prazos, aumentando carência e permitindo maior recomposição financeira das famílias brasileiras.

A proposta concretiza os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, especialmente a redução das desigualdades sociais e regionais, além de fortalecer os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da prevenção ao superendividamento.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

